



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Projeto de Lei nº 20/2026

Assegura aos recém-nascidos na rede pública de saúde do Município de Araraquara a realização do teste para diagnóstico de doenças previsto no Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN).

Art. 1º Fica assegurada a realização do teste para diagnóstico de doenças previsto no Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), em sua modalidade ampliada, de forma integral e imediata, a todos os recém-nascidos na rede pública de saúde do Município de Araraquara.

§ 1º O teste referido no “caput” deve ser disponibilizado gratuitamente, abrangendo, no mínimo, o rastreamento de todas as doenças listadas no § 1º do art. 10 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 2º É assegurada a realização gratuita de exames confirmatórios para os casos em que o teste do apresentar alterações, com o objetivo de confirmar o diagnóstico inicial e assegurar o início do tratamento precoce, sempre que necessário.

§ 3º Os resultados dos exames confirmatórios devem ser comunicados aos responsáveis legais do recém-nascido, de forma clara e acessível, com o devido acompanhamento médico.

Art. 2º A delimitação de doenças a serem rastreadas pelo teste, no âmbito da rede pública de saúde do Município de Araraquara, deve ser revisada periodicamente, com base em evidências científicas, considerados os benefícios do rastreamento, do diagnóstico e do tratamento precoce, priorizando as doenças com maior prevalência no país, com protocolo de tratamento aprovado e com tratamento incorporado no Sistema Único de Saúde (SUS), em consonância com o PNTN.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correm por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Art. 4º Esta lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias da sua publicação oficial.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 23 de janeiro de 2026.

FABI VIRGÍLIO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa tornar mandatária, em âmbito local, a execução do teste para diagnóstico de doenças em recém-nascidos em sua modalidade ampliada, contemplando o diagnóstico integral e imediato de todas as doenças referidas na lei federal.

A Lei nº 14.154 ampliou para 50 o número de doenças rastreadas pelo Teste do Pezinho oferecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que antes compreendia apenas seis doenças. Porém, sua aplicabilidade ainda não assiste a todos os municípios do país em decorrência do faseamento proposto pela lei, mas não regularizado, o que fez com que muitos municípios se mobilizassem para implementar suas políticas próprias de proteção e segurança após o nascimento, assim como é o espírito da lei.

A lei objetiva normatizar e garantir a todos os recém-nascidos, a partir da sua vigência, o acesso a esse exame que trará grandes benefícios à infância como um todo.

É inaceitável que em um país tão desigual economicamente quanto o nosso, façamos diferença de tratamento e condições para o existir de uma criança. Os que detêm mais capital acessam o exame ampliado e isso provê tranquilidade aos familiares e inclusive, tendo diagnóstico precoce, o início imediato de tratamentos necessários; enquanto que para a maioria, com menor poder aquisitivo, esse não acesso ao diagnóstico ou início de tratamento pode ser de um prejuízo inenarrável, levando ao óbito de uma criança.

O teste do pezinho ampliado ajuda a diagnosticar condições de saúde genéticas, infecciosas e metabólicas em recém-nascidos que, inicialmente, não apresentam sintomas detectáveis, permitindo o diagnóstico precoce e o início do tratamento já nos primeiros dias de vida do bebê, aumentando sua qualidade de vida e chances de cura, a depender da condição detectada.

As doenças que serão diagnosticadas com a ampliação do teste do pezinho: *fenilcetonúria e outras hiperfenilalaninemias, hipotireoidismo congênito, doença falciforme e outras hemoglobinopatias, fibrose cística; hiperplasia adrenal congênita; deficiência de biotinidase, toxoplasmose congênita, galactosemias, aminoacidopatias, distúrbios do ciclo da*



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ureia, distúrbios da betaoxidação dos ácidos graxos, doenças lisossômicas; imunodeficiências primárias, atrofia muscular espinhal.

Cumpra destacar o trâmite do projeto: no dia 24/03/2025, protocolei o PL nº 103/25, que assegura aos recém-nascidos na rede pública de saúde do Município de Araraquara a realização do teste para diagnóstico de doenças previsto no Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN).

No dia 22/07/2025, o projeto foi aprovado em sessão, com duas emendas, mas o prefeito VETOU INTEGRALMENTE.

Diante do exposto e do parecer de constitucionalidade da Diretoria Legislativa que segue, conto com a sensibilidade e o apoio para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

CÓPIA NA ÍNTEGRA DO PARECER TÉCNICO DA DIRETORIA LEGISLATIVA ENVIADO POR E-MAIL NO DIA 21 DE MARÇO DE 2025.

Projeto de Lei: Assegura o direito à realização gratuita do teste de triagem neonatal (“Teste do Pezinho”), em sua modalidade ampliada, a todos os recém-nascidos atendidos na rede pública de saúde de Araraquara, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Prezada Vereadora,

Trata a presente análise de anteprojeto que, em síntese, visa garantir a partir do próximo exercício a implementação integral da triagem neonatal, conhecida como teste do pezinho, contemplando o diagnóstico de todo o rol de patologias listadas nos incisos I a V do § 1º do art. 10 da [Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente](#). Em primeiro lugar, cumpre esclarecer, o [Programa Nacional de Triagem Neonatal](#) fora instituído pela [Portaria nº 822, de 06 de junho de 2001](#), do Ministério da Saúde, contemplando inicialmente, ao longo de três fases, o rol de exames listados nos incisos I a IV do art. 2º do anteprojeto apresentado pela autora. A [Portaria nº 2.829, de 14 de dezembro de 2012](#), do referido Ministério, ampliou o escopo do programa, contemplando os demais incisos do art. 2º, à exceção do inciso VII, estando o Estado de São Paulo habilitado em todas as quatro fases iniciais do programa, conforme [Portaria SAS/MS nº 455, de 18 de outubro de 2001](#), [Portaria SAS/MS nº 371, de 25 de julho de 2011](#) e [Portaria SAS/MS nº 506, de 06 de maio de 2013](#). Posteriormente, com a [Lei Federal nº 14.154, de 26 de maio de 2021](#), foi incluído o parágrafo primeiro no art. 10 do Estatuto da Criança, passando a prever um rol mais alargado de testes para o rastreamento de doenças no recém-nascido a serem disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, contemplando todos os exames que pretende a autora tornar obrigatórios. Não obstante, entendemos que o projeto apresentado não é inócuo, tendo sua razão de ser justamente porque pretende tornar mandatória em âmbito local a execução do teste para



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

diagnóstico de doenças em recém-nascidos em sua modalidade ampliada, contemplando o diagnóstico integral e imediato de todas as doenças para as quais a referida lei federal somente prevê o diagnóstico com implementação gradual e ainda não plenamente efetivada. No que concerne à possibilidade de legislar localmente sobre o tema, entendemos como competente o município para dispor sobre a matéria, visto tratar-se de suplementação da legislação federal visando o interesse local, conforme art. 30, I e II da [Constituição Federal](#) e uma vez que a propositura visa em última análise a promoção da saúde no município, em harmonia, portanto, com a competência comum dos entes prevista no Art. 23, II da Carta Maior.

No que diz respeito à competência da vereança para iniciar o processo legislativo no caso presente, cabe pontuar, à luz do precedente estabelecido por meio do [Tema 917](#) do Supremo Tribunal Federal, o rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo deve ser interpretado de forma restrita, de modo que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos.

Nesse sentido, entendemos que o projeto não confere novas atribuições aos órgãos públicos municipais ou seus servidores, nem viola à reserva de administração do Poder Executivo, não havendo que se falar em vício de iniciativa, em linha inclusive o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em caso similar.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 5.630, DE 15-9-2020, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, QUE OBRIGA OS HOSPITAIS-MATERNIDADE DA REDE PÚBLICA E DA REDE PRIVADA CONVENIADOS À REDE PÚBLICA A REALIZAREM, GRATUITAMENTE, EM TODAS AS CRIANÇAS NASCIDAS EM SUAS DEPENDÊNCIAS OU EM CRIANÇAS COM ATÉ TRÊS MESES DE VIDA NASCIDAS FORA DOS HOSPITAIS E MATERNIDADES, O 'EXAME DA AUDIÇÃO'.

1. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES: VÍCIO DE INICIATIVA E RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. PROGRAMA DE SAÚDE PÚBLICA. PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. INAPLICABILIDADE DO TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. NORMA NÃO TRATA DE ESTRUTURA OU DE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. MATÉRIA QUE NÃO ESTÁ INSERIDA NA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. 2. PROGRAMA DE SAÚDE PÚBLICA. PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO ÀS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE, EM TODOS OS NÍVEIS. POSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO LEGISLAR EM CARÁTER SUPLETIVO SOBRE PROTEÇÃO À SAÚDE, DE ACORDO COM O INTERESSE LOCAL, ART. 24, XII, DA CF/88. PRECEDENTES DO STF E DO ÓRGÃO ESPECIAL. 3. CRIAÇÃO DE DESPESAS COM EVENTUAL AUSÊNCIA DE RECEITAS ACARRETA, NO MÁXIMO, A INEXEQUIBILIDADE DA NORMA NO MESMO EXERCÍCIO EM QUE FOI PROMULGADA. 4. **AÇÃO IMPROCEDENTE. LIMINAR CASSADA.**"

(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [2287868-03.2020.8.26.0000](#); RELATOR (A): CARLOS BUENO; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 04/08/2021; DATA DE REGISTRO: 06/08/2021 – *grifos nossos*)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Ante todo o exposto, **não vislumbramos óbice jurídico ao anteprojeto** e encaminhamos em anexo minuta apta a ser protocolada.

Atenciosamente,

EMITIDO PELO SERVIDOR EWERTON DA SILVA VILELA – DIRETORIA LEGISLATIVA.

A Diretoria Legislativa, no dia 14 de janeiro de 2026, através do **SERVIDOR MARCELO ROBERTO D. CAVALCANTI**, informou:

Nobre Fabi e Assessoria,

Regimento Interno.

Art. 225. O Presidente ou a Mesa não aceitará proposição:

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta da Câmara;

Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Art. 82. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

A regra geral é que a matéria rejeitada volta para nova votação na mesma sessão com maioria absoluta; em outra sessão, é como se fosse um projeto novo.

Como dizia Manoel de Barros: “Com certeza a liberdade e a poesia a gente aprende com as crianças”. Sendo assim, como agentes políticos, é extremamente necessário que pensemos ações que ampliem sua proteção e resguarde sua dignidade. Criança deve ser nossa prioridade!

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 23 de janeiro de 2026.

FABI VIRGÍLIO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=1A4RNR0962500W7>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **1A4R-NRY0-9625-00W7**